



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2628/2020, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS
ARROIOS/RS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO
DE TRÊS ARROIOS.**

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município - RPPS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam à concessão e administração de aposentadoria e pensão por morte.

Capítulo II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - O servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas, e;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo, amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no Art. 16, § 1º

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

- I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- II - quando licenciado sem prejuízo da remuneração;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, e;
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social ou outro Regime Próprio de Previdência em que foi utilizado o tempo de serviço prestado ao Município de Três Arroios referente à carreira do cargo ocupado.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, ou;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado de qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º Os documentos necessários à comprovação da união estável e da dependência econômica serão estabelecidos em regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício do cargo público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, ou;
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, ou;
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III
DO CUSTEIO
SEÇÃO I
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- II - o produto de arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- III - o produto de arrecadação do Município – Administração Centralizada, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a **16,00% (Dezesseis por cento)**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos do inciso I;
- IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal;
- VI - os valores aportados pelo Município;
- VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;
- VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º O Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Município de Três Arroios, será custeada pelo Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações públicas, e definida anualmente por ocasião da realização da avaliação atuarial, visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º A contribuição a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro é de **10,26% (Dez vírgula vinte e seis por cento) para o ano de 2020 e 2021**. Caso haja necessidade de novo equacionamento, será estabelecida na avaliação atuarial anual, e fixado mediante Decreto expedido pelo Município, mediante prévia aprovação por parte do Conselho Deliberativo do FAPP.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 3º O pagamento da taxa suplementar de que trata o § 2º será efetuado por todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da remuneração de contribuição dos servidores ativos e da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 5º O recolhimento da arrecadação constante nos itens I, II e III, do caput e a alíquota de contribuição suplementar deverão ser efetuados ao Regime Próprio de Previdência Social, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 13 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, a cargo do FAPP, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no inciso III e

§ 2º do Art. 12, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme avaliação atuarial anual, previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14 Os recursos referidos serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 15 A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência Social.

SEÇÃO II



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 Entende-se por remuneração de contribuição o vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes instituídas por Lei, excluídos os adicionais, gratificações e indenizações que não se incorporam aos seus vencimentos, nem tampouco integram o cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 1º O servidor ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das parcelas recebidas a título de função gratificada, bonificação, auxílio para diferença de caixa, adicional noturno, insalubridade, periculosidade e gratificação dos médicos, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 27,28,29,30,31 e 44, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §9º do art. 50.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina.

§ 3º O décimo terceiro salário e a gratificação natalina, serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassarão os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 49 desta Lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 17 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

- I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 18.

Art. 18 Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, na mesma data ou no máximo no primeiro dia útil posterior ao pagamento da folha, e, as contribuições patronais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao FAPP no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

Art. 19 Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao FAPP será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 21. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 22. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do FAPP das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 23. Permanece filiado ao FAPP, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I – cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;
- III – em disponibilidade remunerada;
- IV – afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
- V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5º.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º. O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 4º. Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao FAPP as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º. Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao FAPP igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6º. Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 24. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao FAPP de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 44, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 50.

SEÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 25 As receitas de que trata o art. 12 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2,0% (dois por cento) do valor total da remuneração de proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente aos custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 4º As contribuições que se referem no art. 25 deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Capítulo IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 26 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27 O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 50.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo, não se lhes aplicando o disposto no art. 58, sendo reajustado na mesma data e com o mesmo índice concedido aos servidores em atividade, inclusive reclassificação, estendido tal disposição a eventual pensão a ser concedida decorrente do falecimento do(a) servidor(a) aposentado (a).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 3º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 58 desta Lei.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se anualmente, nos primeiros cinco (05) anos, a partir da data da concessão do benefício, a cargo do órgão competente, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão, e;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo, e;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, e;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; hepatopatia grave, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 28 O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 50 observado ainda o disposto no art. 62.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 58 desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 29 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no 50 que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e;
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 30 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 31 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 31, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 32 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e constituirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º A percepção da pensão por morte devida à cônjuge, companheiro(a) ocorrerá durante o lapso de tempo seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

I - 21 anos: 3 anos de benefício;

II - entre 21 a 26 anos: 6 anos de benefício;

III - entre 27 e 29 anos: 10 anos de benefício;

IV - entre 30 e 40 anos: 15 anos de benefício;

V - entre 41 e 43 anos: 20 anos de benefício;

VI - 44 anos ou mais: vitalícia.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou de abono de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

permanência de que trata o art. 49, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- I - por ausência de segurado declarada em sentença, e;
- II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 6º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 33 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 34 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 35 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 27, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 36 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 33 e 59.

Art. 37 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 38 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 39 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 40 A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 41 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, ou;
- III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.
- IV - pela ocorrência da condição resolutive de que trata o §1º do art. 32 desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 42 Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Capítulo V
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 43 O 13º (décimo terceiro) salário, também denominado de Gratificação Natalina, será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O décimo terceiro de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 44 Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de Dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 50, quando o servidor cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20 %) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso, III, do art. 29, observado o art. 31, na seguinte proporção:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5 %), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de Dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela, ou;

II - cinco por cento (5 %), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de Janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial, calculado pela média das contribuições segundo o art. 50, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 51.

Art. 45 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 29 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 44, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 31, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 46 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 29 e 31, ou pelas regras estabelecidas nos artigos 44 e 45 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de Dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso II do caput, não se aplica a redução prevista no art. 31, relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 48, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 47 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de Dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 48 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de Dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 56 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 49 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 29 e 44 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 28.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de Dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 47, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 29, 44 e 47, conforme previsto no caput e

§ 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 46 e 47, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e

§ 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular do cargo efetivo.

Capítulo VIII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 50 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 44, concedidas a partir de 20 de Fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pela Secretaria de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de Julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até Dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela SPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento (80 %) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de Julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 52.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 29, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 30, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 51 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 44, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 52 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 49.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, cuja incorporação tenha ocorrido em atividade, na forma da lei.

Art. 53 Ressalvado o disposto nos artigos 27 e 28, a aposentadoria vigorará a partir da ata da publicação do respectivo ato.

Art. 54 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 41 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 55 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 56 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 57 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 58 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 59 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 60 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa, ou;
- III - impossibilidade de locomoção.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 61 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial, e;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 62 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 43, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 63 A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 29, 30, 31, 44, 45 e 46 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 64 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo órgão conessor ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 65 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Capítulo X

DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 66 O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O Município e/ou o órgão gestor do RPPS, sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 67 O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município e/ou pelo órgão gestor do RPPS, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial, e;
- IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município e/ou o órgão de administração do RPPS, adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 68 O Município e/ou órgão gestor do RPPS, encaminhará ao Ministério da Economia, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município e/ou o órgão gestor do RPPS também deverá encaminhar ao Ministério da Economia, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis, e;
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 69 Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo Ministério da Economia.

Art. 70 Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com a Direção do órgão de administração do RPPS, Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 71 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado, e;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 72 O FAPP. encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Art. 73 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à Diretoria Executiva, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

Capítulo I
DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS
ARROIOS/RS

Art. 74 Fica reestruturado, o Regime Próprio de Previdência do Município de Três Arroios, criado pela Lei Municipal nº 1559, de 30 de junho de 2011, que passará a ser gerido pelo FAPP - Fundo de Aposentadoria, Pensão e Previdência, entidade com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração direta do Município, com autonomia administrativa e financeira, ao qual compete a administração, o gerenciamento, e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em conformidade com as avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro.

§ 1º Os processos de benefício de aposentadoria e pensão serão analisados pelo FAPP, para análise criteriosa e posterior concessão dos benefícios.

§ 2º O FAPP - Fundo de Aposentadoria, Pensão e Previdência, tem sede e foro na cidade de Três Arroios.

Capítulo II
DA ESTRUTURA DO FAPP

Art. 75 A estrutura técnico-administrativa do FAPP compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho de Fiscalização;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

IV - Comitê de Investimentos.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva do FAPP, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 76 Fica o Conselho Deliberativo, órgão de deliberação colegiada, composto de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo observada a seguinte representatividade:

- I - 02 (dois) servidores segurados do RPPS, representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) servidores segurados do RPPS, representante Sindicato dos Servidores Municipais de Três Arroios;
- III - 01 (um) servidor segurado Inativo do RPPS, representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Três Arroios, ficando assegurada a participação dos mesmos nas seguintes condições:

§ 1º Os representantes do Poder Executivo, inclusive os suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal, os representantes do Sindicato, inclusive os suplentes serão indicados pelo Presidente do Sindicato.

§ 2º Os segurados do RPPS eleitos e indicados para o Conselho Deliberativo deverão ter formação preferencialmente no Ensino Superior Completo:

a) O servidor eleito ou indicado para compor o Conselho Deliberativo deverá buscar no prazo de até 180 dias aprovação em exame de Certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido em anexo na Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011.

§ 3º O mandato dos conselheiros representantes do Poder Executivo e Sindicato será de 03 (três) anos, permitidas reconduções.

§ 4º Os Membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, ou em caso de falecimento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

§ 6º Ficando vaga a Presidência do Conselho Deliberativo, será realizada nova eleição para o preenchimento da função para o restante do mandato vago, na forma do § 5º

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 10 O Poder Executivo poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início do mandato do seu Chefe de Poder, indicar novo representante.

SUBSEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 77 O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º Os Conselheiros Deliberativo estão dispensados das atribuições de seus efetivos cargos, durante o horário das reuniões mensais e extraordinárias do Conselho Deliberativo.

Art. 78 As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 79 Incumbirá ao FAPP proporcionar ao Conselho Deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 80 Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPP;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a aquisição, alienação, hipoteca ou gravame dos bens imóveis integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPP;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS, desde que observada a legislação pertinente;
- XVII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;
- XVIII - deliberar sobre assuntos de interesse do RPPS.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 81 São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar a prestação de contas anual do RPPS, para apreciação dos membros do Conselho;
- V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 82 A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do FAPP - Fundo de Aposentadoria, Pensão e Previdência.

Art. 83 Fica criado junto ao FAPP, para compor a Diretoria Executiva do Instituto, (01) um cargo de Diretor Administrativo-Financeiro-Previdenciário, detentor de escolaridade superior, indicado pelo Conselho Deliberativo e escolhidos dentre os segurados e com certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para um mandato de 03 (três) anos ininterruptos ou intercalados, permitidas reconduções.

Parágrafo único. Os diretores escolhidos pelo Conselho Deliberativo terão assegurados a sua cedência, com ônus para o cedente, para o pleno exercício de suas funções junto ao FAPP.

Art. 84 O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um membro do Conselho Deliberativo.

Art. 85 O Diretor Administrativo-Financeiro-Previdenciário deverá cumprir turno integral junto ao RPPS, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 86 Compete à Diretoria Executiva:

- I - Aplicar a legislação pertinente ao RPPS e demais normas legais a que o FAPP, está sujeito;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

- II - cumprir e fazer cumprir as diretrizes gerais do RPPS, estabelecidas e normatizadas pelo Conselho Deliberativo;
- III - submeter à apreciação e sugestão do Conselho Deliberativo a proposta orçamentária do RPPS;
- IV - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo e Conselho de Fiscalização a prestação de contas anual;
- V - submeter à autorização de aquisição e alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FAPP, observada a legislação pertinente;
- VI - julgar recursos interpostos pelos segurados do RPPS;
- VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do FAPP;
- VIII - definir a política anual de investimentos dos recursos do RPPS, de acordo com a legislação superior;
- IX - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, de acordo com as normas legais superiores.

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR

Art. 87 Ao Diretor Administrativo-Financeiro-Previdenciário compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o Regime de Previdência de que trata esta Lei;
- II - Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III - Representar o FAPP em suas relações com terceiros;
- IV - Coordenar a elaboração do orçamento anual e plurianual do FAPP e submetê-lo ao Conselho Deliberativo;
- V - Constituir comissões;
- VI - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- VII - Definir, conjuntamente com o Comitê de Investimentos, a política de investimentos dos recursos do RPPS, de acordo com a legislação superior, encaminhando-a para apreciação do Conselho Deliberativo;
- VIII - Avaliar em conjunto com o Comitê de Investimentos a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- IX - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao FAPP;
- X - praticar os atos executórios pertinentes à consecução da política de investimento dos recursos do RPPS, definida conjuntamente com o Comitê de Investimentos e devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo
- XI - Administrar e controlar as ações administrativas do FAPP;
- XII - Supervisionar e examinar a folha de pagamento dos benefícios;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

- XIII - Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- XIV - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XV - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- XVI - Acompanhar o fluxo de caixa do FAPP, zelando pela sua solvabilidade;
- XVII - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- XVII - Administrar os bens pertencentes ao FAPP;
- XIX - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.
- XX - Conceder benefícios previdenciários;
- XXI - Tratar de todos os assuntos relacionados com os segurados do RPPS, ativos, inativos e pensionistas;
- XXII - Supervisionar e examinar a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- XXIII - Acompanhar processos de interesse de aposentados e pensionistas;
- XXIV - Acompanhar a legislação relativa aos benefícios previdenciários;
- XXV - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do RPPS;
- XXVI - Acompanhar a discussão de projetos de lei no Congresso Nacional quando tratar de questões previdenciárias;
- XXVII - Desenvolver estudos e preparar relatórios sobre questões previdenciárias;
- XXVIII - Participar de fóruns e organismos que tratam de questões previdenciárias;
- XXIX - Avaliar em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro a performance dos gestores quando das aplicações financeiras e investimentos;
- XXX - Definir, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, a política de investimentos dos recursos do RPPS, de acordo com a legislação superior, encaminhando-a para apreciação do Conselho Deliberativo;
- XXXI - Programar os reajustes dos benefícios na forma da Lei.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 88 Conselho de Fiscalização é o órgão de fiscalização da gestão do FAPP - Fundo de Aposentadoria, Pensão e Previdência.

Art. 89 O Conselho de Fiscalização é composto por 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, com formação preferencialmente no Ensino Superior Completo. Sendo observada a seguinte representatividade:

- I - 01 (um) servidor segurado do RPPS, representante do Poder Executivo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

II - 01 (um) servidor segurado do RPPS, representante Sindicato dos Servidores Municipais de Três Arroios;

III - 01 (um) servidor segurado Inativo do RPPS, representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Três Arroios, ficando assegurada a participação dos mesmos nas seguintes condições:

§ 1º Os candidatos eleitos e indicados para o Conselho de Fiscalização terão um mandato de 03 (três) anos, permitidas reconduções.

§ 2º Exercerá a função de presidente do Conselho de Fiscalização um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho de Fiscalização será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4º Ficando vaga a Presidência do Conselho de Fiscalização, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Fiscalização, este será substituído por seu suplente.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho de Fiscalização que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano sem motivo justificado.

§ 7º O Conselho de Fiscalização reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por, no mínimo 02 (dois) de seus membros;

§ 8º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho de Fiscalização é de 03 (três) membros.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 90 Compete ao Conselho de Fiscalização:

I - Eleger seu presidente;

II - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho de Fiscalização;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

- III - Examinar os balancetes e balanços do FAPP, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do FAPP;
- V - Emitir parecer sobre as atividades do FAPP;
- VI - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII - Requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- IX - Remeter, ao Conselho Deliberativo, parecer sobre as contas anuais do FAPP, bem como dos balancetes;
- X - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XI - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas
- XII - Criar um portal da transparência que disponibilize todas informações referentes as atividades financeiras do Instituto de Previdência.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho de Fiscalização convocar e presidir as reuniões do Conselho.

SUBSEÇÃO II DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 91 O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 92 O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, com formação no Ensino Superior Completo. Sendo observada a seguinte representatividade:

- I - 01 (um) servidor segurado do RPPS, indicado pelo Poder Executivo;
- II - 02 (dois) servidores segurados do RPPS, indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Três Arroios;

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados para um período de 3 (três) anos, permitidas reconduções.

§ 2º Os servidores indicados para compor o Comitê de Investimentos, deverão ser escolhidos sempre que possível, dentre os segurados com certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos que não tenham participação de nenhum Curso de Certificação deverão fazê-lo no prazo máximo de seis (6) meses a contar da designação.

§ 4º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por, no mínimo dois (02) de seus membros.

§ 5º O quórum mínimo para instalação de reunião do Comitê é de dois (02) membros.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 93 Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - eleger seu Coordenador;
- II - formular as propostas de política anual de investimento dos recursos do RPPS, obedecendo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CNM, bem como as previstas na legislação do Ministério da Previdência Social;
- III - encaminhar a proposta de política anual de investimentos, aos órgãos competentes para deliberação;
- IV - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- V - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias à sua tomada de decisões;
- VI - avaliar e definir sobre as realocações dos recursos (mudança nas aplicações);
- VII - avaliar e definir sobre as novas aplicações;
- VIII - avaliar e definir sobre os desinvestimentos (resgate para pagamento de benefícios);
- IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- X - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- XI - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- XII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;
- XIII - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e conselhos qualquer situação de risco elevado;
- XIV - acompanhar a execução da política de investimentos;
- XV - lavrar atas de suas reuniões;
- XVI - elaborar o Regimento Interno do Comitê no prazo de três (03) meses, a contar da designação de seus membros.

Art. 94 Os servidores somente poderão ser indicados ou eleitos para compor uma das unidades do FAPP (Diretoria Executiva, Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos) não podendo acumular funções.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES E CONSELHEIROS

Art. 95 Pelo exercício das funções de Diretor os membros da Diretoria Executiva e os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê perceberão um valor pecuniário a título de gratificação, exclusivamente para esta finalidade, em número e valor a seguir discriminados:

- I - 01 (uma) bonificação mensal no valor do padrão 1 municipal para o Diretor Executivo, Financeiro e Previdenciário;
- II - 01 (uma) bonificação mensal no valor do padrão 1 municipal para cada um dos membros do Comitê de Investimentos;
- III - 01 (uma) bonificação mensal no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos membros do Conselho Deliberativo;
- IV - 01 (uma) bonificação mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos membros do Conselho de Fiscalização.

Parágrafo único. A bonificação paga aos membros da Diretoria Executiva e aos membros dos colegiados integrará a remuneração para fins de cálculo de férias e 13º vencimento, custeado pela Taxa de Administração do FAPP.

Art. 96 As bonificações a que se referem o art. 95, inciso III e IV passa a vigorar a partir de janeiro de 2022, devido as vedações contidas na Lei 173/2020 de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. A bonificação de que trata o caput deste artigo integrará a remuneração para fins de cálculo de férias e 13º vencimento, custeado pela Taxa de Administração do FAPP.

Capítulo III
DO PATRIMÔNIO DO RPPS

Art. 97 O Patrimônio do FAPP é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, e os recursos geridos e arrecadados na forma do art. 12, serão utilizados exclusivamente em pagamentos de benefícios previdenciários aos beneficiários do RPPS, excetuado o que dispõe o § 4º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. O patrimônio do FAPP é formado de:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens de direito que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 98 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis ao FAPP.

Art. 99 Ao Instituto é vedado:

- I - a utilização de seus bens, direitos e ativos do Regime Próprio de Previdência Social para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

Capítulo IV
DA DESPESA ADMINISTRATIVA DO RPPS

Art. 100 Os recursos para cobertura das despesas do Instituto na gestão do RPPS são os oriundos da taxa de administração definida no § 1º do art. 24 e os locados especificamente na Lei de Orçamento do Município de Três Arroios.

§ 1º Poderá o Poder Executivo Municipal dotar em Orçamento Municipal, recursos destinados a estruturação, instalação e funcionamento do FAPP.

§ 2º Aplicar-se-ão as disposições relativas às diárias de deslocamento, ressarcimento e adiantamento de numerário vigente no Município de Três Arroios aos servidores integrantes da Diretoria Executiva, dos órgãos colegiados e demais servidores efetivos designados a exercerem funções junto ao FAPP, cujas despesas serão custeadas pela taxa de administração.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 101 As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAPP serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Administrativo-Financeiro e o Coordenador do Comitê de Investimentos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

§ 1º Nas ausências ou impedimentos temporários de um dos Diretores acima mencionado, será substituído pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º O Diretor Administrativo-Financeiro e Coordenador do Comitê de Investimentos irão ser os ordenadores de despesas do FAPP.

Art. 102 Os benefícios de aposentadoria e pensões transferidos à responsabilidade do FAPP, serão custeados com recursos do RPPS.

Art. 103 O Instituto procederá o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS.

Art. 104 As formas e condições da realização das eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Deliberativo e de Fiscalização, serão estabelecidas em regulamento, ficando assegurado os mandatos dos atuais membros dos colegiados do Fundo de Aposentadoria dos Servidores do Município de Três Arroios, até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 105 A primeira indicação para integrar a Diretoria Executiva será feita pelo Prefeito Municipal, e as demais seguirão os preceitos do art. 93 desta lei.

Art. 106 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Posteriores alterações na Lei que reestrutura o FAPP deverão ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo em reunião especialmente convocado pelo seu Presidente com a presença de, pelo menos, três de seus Membros.

Art. 107 Ficam REVOGADAS: a Lei nº 1724/2010 de 08 de março de 2010 e suas alterações; a Lei nº 1905/2011 de 18 de julho de 2011 e todas as suas alterações posteriores; o Decreto 2034/2012 de 17 de outubro de 2012;

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Arroios/RS, ao primeiro dia de outubro de 2020.

Lirio Antonio Zarichta
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Em data supra
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA
Secretaria